

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **Sugestão nº 20, de 2011**

*Sugere Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.503/97, para definir o conceito de sucata.*

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul

Relator: Deputado **Luiz Fernando Machado**

#### **I - Relatório**

A Sugestão em foco pretende introduzir dois novos artigos no corpo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a destinação de sucatas apreendidas e removidas que não forem procuradas por seus proprietários no prazo de trinta dias. As referidas sucatas deverão, nos termos propostos, ser objeto de alienação mediante carta-convite ou pregão, após ampla divulgação, sendo os recursos arrecadados direcionados a um “fundo coletivo ligado ao sistema de trânsito”. O texto condiciona a baixa de veículos considerados sucata à realização de vistoria pelo Detran estadual, porém dispensa do pagamento prévio de tributos, taxas e multas, que poderão ser cobrados posteriormente. A Sugestão também acrescenta a definição de “sucata” no Anexo I do CTB.

O autor argumenta que a sugestão tem por objetivo evitar o acúmulo de sucatas de veículos nos pátios dos Detrans estaduais, o que representa, entre outros, um problema de saúde pública, por facilitar a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito transmissor da dengue.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil (exceto partidos políticos), no que concerne à sua plausibilidade, oportunidade e relevância.

É o nosso relatório.

## **II – Voto do Relator**

De pronto, deve-se registrar que, nos termos da declaração prestada pela Secretaria da Comissão e constante do processo, foram atendidos os requisitos formais, previstos nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa (CLP), quanto à regularidade da documentação apresentada pela entidade autora da Sugestão.

Isso posto, parece-nos indiscutível a relevância da matéria em foco. Por falta de normas específicas, os carros e sucatas apreendidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados, conhecidos como Detrans, ficam anos a fio nos depósitos, sem que seja possível dar destinação adequada a eles. Isso representa, como bem lembraram os integrantes do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (MG), um grave problema de saúde pública, por facilitar a proliferação de insetos e animais que são vetores de doenças contagiosas.

A presente proposta vem, pois, tentar suprir essa lacuna na legislação, ao traçar regras para que as sucatas apreendidas sejam alienadas, revertendo-se os recursos arrecadados para um fundo específico de trânsito. Lembramos que esse fundo já existe e está previsto no art. 320, parágrafo único, do CTB, a saber, o FUNSET, Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

Não obstante sua pertinência, a Sugestão apresenta problemas de técnica legislativa que devem ser corrigidos para permitir sua tramitação nesta Casa. É o caso, por exemplo, da forma como são introduzidos os dispositivos que devem ser inseridos no corpo do CTB e da terminologia empregada (como o uso da sigla “Detran”, que não aparece no restante do texto do CTB). À vista disso, procuramos corrigir tais equívocos, sem, no entanto, invadir o julgamento do mérito da questão, que deverá ser objeto de apreciação posterior.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 20/2011, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado **Luiz Fernando Machado**  
Relator

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Comissão de Legislação Participativa)

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o conceito de “sucata” e a destinação a ser dada às sucatas apreendidas pelos órgãos executivos de trânsito estaduais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dois artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e um item ao Anexo I da mesma norma, para dispor sobre o conceito de “sucata” e a destinação a ser dada às sucatas apreendidas pelos órgãos executivos de trânsito estaduais.

Art. 2º A Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 331-A. As sucatas apreendidas e removidas, que não forem procuradas pelos seus proprietários em 30 (trinta) dias para serem retiradas, serão consideradas abandonadas nos termos do Código Civil e alienadas mediante carta-convite ou pregão, após ampla divulgação na internet, sendo os recursos arrecadados destinados ao fundo nacional de que trata o parágrafo único do art. 320.”

“Art. 331-B. A baixa de veículo a ser considerado sucata dependerá de vistoria do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sem a necessidade de pagamento prévio de tributos, taxas e multas, as quais poderão ser cobradas posteriormente.”

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar acrescido do seguinte item:

.....

“SUCATA – bem móvel que não pode mais ser utilizado como veículo automotor por questões físicas, como a destruição parcial, ou que não permita a identificação do chassis e da placa” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

# **Deputado Luiz Fernando Machado**

Relator

2011\_11866